|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA |
| **ASSUNTO** | Solicitação de invalidação de RRTs |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 29/2021 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 13 da Lei 12.378/2010, que estabelece: *“Art. 13.* *Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue”*

Considerando o art. 45 da Lei 12.378/2010, que estabelece: *“Art. 45.* *Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT”*;

Considerando a Resolução n. 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e estabelece rol de atividades técnicas que representam as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas para fins de RRT;

Considerando o art. 10 da Resolução n. 93 do CAU/BR: *“Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja* ***comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante****, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A)” (grifo nosso);*

Considerando o § 1° do art. 14 da Resolução n. 93 do CAU/BR: *“§ 1° O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico”;*

Considerando solicitação, recebida no CAU/SC, de invalidação de RRTs e, consequentemente, das Certidões de Acervo Técnico com Atestado a eles vinculadas, que relata concorrência em processo licitatório e apresenta argumentos para o pedido de invalidação dos documentos apresentados pela empresa que se classificou em primeiro lugar;

Considerando o parecer, emitido na Gerência Técnica do CAU/SC, acerca da solicitação supracitada, constante do Anexo I;

Considerando o Regimento interno do CAU/SC, art. 95, inciso VII, alínea c, que define como uma das competências da Comissão de Exercício Profissional – CEP: “*propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre emissão e cancelamento de registro de atestado”;* e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Homologar o parecer técnico, constante do Anexo I, acerca da solicitação de invalidação de RRTs e Certidões de Acervo Técnico com Atestado;
2. Solicitar que seja dada ciência ao requerente quanto à não invalidação dos documentos, conforme esclarecimentos no parecer técnico;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 03 de maio de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**Larissa Milioli**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**ANEXO I – PARECER TÉCNICO**

**PARECER QUANTO A SOLICITAÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE RRTS**

**1) RRT nº 7885924 e CAT-A n. 485902**

**Manifestação do requerente:**

**“RRT nº 7885924 – INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO**

Nesta RRT é oportuno destacar dois **dados da contratação que acompanham este documento técnico**, quais sejam:

*1. Atestado de Capacidade Técnica – Dados da Obra/Serviço: Prestação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico de* ***regularização e preventivo contra incêndio (PPCI)****;*

*2. Descrição: Projeto arquitetônico de* ***regularização****,* ***preventivo contra incêndio (PPCI)****, laudo técnico de vistoria de adequação de acessibilidade e laudo de estanqueidade de central de gás de uma edificação utilizada como Centro de eventos e esportes, com 02 Pavimentos, perfazendo uma área total de 2.342,60 m2.*

*Sendo, portanto, uma edificação existente, onde a descrição da contratação não deixa dúvidas que se trata de regularização de projeto arquitetônico e preventivo contra incêndio, qual a razão do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) supramencionado ter no campo de “Atividade Técnica Realizada”, os serviços de: projeto de instalações hidrossanitárias prediais (2.342,60 m2), projeto de estrutura de concreto (2.342,60 m2)?*

*Este questionamento é totalmente pertinente e necessita de diligência por parte do CAU/SC, uma vez que comprovado equívoco no preenchimento do documento, este tornar-se-á inválido.*

*E, sendo inválido, deverá ser diminuída a pontuação da empresa vencedora.”*

**Parecer técnico:**

O requerente de invalidação do RRT nº 7885924 alega que o acervo deixa claro que se trata de uma reforma, portanto questiona o registro das atividades técnicas de projeto de instalações hidrossanitárias prediais (2.342,60 m2) e projeto de estrutura de concreto (2.342,60 m2), dando a entender que essas atividades só podem ser registradas para edificação “nova”.

Esclarecemos que as atividades técnicas “1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais” e “1.2.2. Projeto de estrutura de concreto” aplicam-se também a edificações já existentes, quando da necessidade de alterações na instalação e na estrutura. Para qualquer alteração (incluindo troca de elementos ou reforços) em instalação sanitária ou em estrutura de concreto existentes, devem ser elaborados projetos e devem ser registradas essas atividades técnicas em RRT. Esclarecemos, ainda, que não consta da Resolução n. 21 do CAU/BR atividades de projeto de REFORMA de instalações hidrossanitárias prediais e projeto de REFORMA de estrutura de concreto, portanto não é possível registrar desta forma essas atividades em RRT.

Portanto, a anotação das atividades “1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais” e “1.2.2. Projeto de estrutura de concreto” para edificação existente não configura equívoco pelo profissional.

Isso posto e não tendo sido apresentadas provas de irregularidades no documento - somente uma interpretação equivocada quanto à aplicabilidade das atividades técnicas supracitadas por parte do requerente - não se invalida o RRT nº 7885924 e a CAT-A n. 485902.

**2) RRT nº 9436654 e CAT-A n. 576925**

**Manifestação do requerente:**

**“RRT nº 9436654 – INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO**

Em verdade, essa RRT não atende a nenhum dos itens a que foi submetida à análise, uma vez que há um erro sumário que torna tal **documento inválido**: a área do serviço “Gás canalizado” não é de 1.585,98 m2, mas sim de apenas 116,60 m2, conforme consta no Anexo I – Termo de Referência, do Processo Licitatório 009/2019, Pregão Presencial 004/2019, em seu item 2 – “Dos Projetos Complementares” (documento em anexo):

“2.7 Elaboração de Projetos de Gás GLP;

Área considerada da cozinha e central de GLP = 116,60 m2.”

Ou seja, mesmo com a correção da área, gerando uma nova RRT, por não satisfazer todos os requisitos mínimos, este documento não poderia ser considerado (pontuado) no cálculo da Média Técnica para o item “B” do Termo de Referência.

E, no caso de se tornar inválido, deverá ser diminuída a pontuação da empresa vencedora.”

**Parecer técnico:**

As alegações do requerente de invalidação do RRT nº 9436654 são quanto à área (“metragem”) registrada para ‘projeto de gás canalizado’. O Profissional registrou área de 1.585,98 m² e o termo de referência, que deu origem ao serviço, conforme alegações do denunciante, explicita que a área com este tipo de instalação é bem inferior: 116,60 m².

Esclarecemos que a análise e aprovação da Certidão de Acervo Técnico com Atestado é feita no CAU com base no Atestado de Capacidade Técnica, conforme determina a Resolução n. 193 do CAU/BR; que o profissional apresentou Atestado de Capacidade Técnica, assinado pelo Prefeito de Anchieta, como forma de comprovação da realização da atividade técnica e respectiva área, conforme registradas no RRT e conforme determina a Resolução n. 193 do CAU/BR; que o Termo de Referência é documento emitido anteriormente à realização das atividades técnicas, constituindo portanto previsão de serviços futuros, e que o Atestado de Capacidade Técnica é documento emitido após a conclusão das atividades, atestando as atividades técnicas que de fato foram desempenhadas.

Isso posto e não tendo sido apresentada prova que invalida o Atestado de Capacidade Técnica, assinado pelo Prefeito de Anchieta posteriormente ao término dos serviços, apresentado como comprovação das atividades técnicas concluídas, não se invalida o RRT 9436654 e a CAT-A n. 576925.

**3) RRT nº 7604322 e CAT-A n. 474009**

**Manifestação do requerente:**

**“RRT nº 7604322 – INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO**

Apesar de apresentar RRT com os serviços descritos, é oportuno destacar dois **dados da contratação que acompanham este documento técnico**, quais sejam:

*1. Atestado de Capacidade Técnica – Dados da Obra/Serviço: Prestação de serviços de elaboração de* ***projeto arquitetônico, complementares e preventivo contra incêndio*** *de uma edificação de uso hospitalar;*

*2. Descrição:* ***Projeto Arquitetônico e Preventivo*** *de uma Edificação de Uso Hospitalar com Três Pavimentos, perfazendo uma área total de 5.420,35 m2.*

Em uma busca rápida, no site do próprio Hospital (http://sbhm.com.br/servicos/), tem-se a informação de que o “Hospital São José possui uma área construída de aproximadamente **4.800m²**, 93 leitos de internação, 10 leitos de Unidade de Terapia Intensiva, atendendo aproximadamente 2800 pacientes ambulatoriais e 356 internações mensais.”

Sendo esta construção **existente** desde 1961, é incompreensível que seja correta a informação constante na RRT apresentada, qual seja: Atividade Técnica Realizada – **Projeto de estrutura de Concreto 5.420,35m2**. Por essa razão, solicitamos diligência para aferição desta informação, por parte do CAU/SC, uma vez que comprovado equívoco no preenchimento do documento, **este tornar-se-á inválido**.

E, sendo inválido, deverá ser diminuída a pontuação da empresa vencedora.”

**Parecer técnico:**

O requerente de invalidação do RRT nº 7604322 alega que há inconsistência entre a área (“metragem”) informada no RRT e a informada no site do Hospital São José. O Profissional registrou área de 5.420,35m2 m² e o site do Hospital informa que sua área construída aproximada é de 4.800m².

Esclarecemos que a análise e aprovação da Certidão de Acervo Técnico com Atestado é feita no CAU com base no Atestado de Capacidade Técnica, conforme determina a Resolução n. 193 do CAU/BR; e que o profissional apresentou Atestado de Capacidade Técnica, assinado pela Diretora Geral da Sociedade Beneficente Hospitalar de Maravilha, como forma de comprovação da realização das atividades técnicas e respectivas áreas, conforme registradas no RRT e conforme determina a Resolução n. 193 do CAU/BR.

Isso posto e considerando que o site informa área construída aproximada; que, diferente do Atestado de Capacidade Técnica, o site não apresenta assinatura de representante do Hospital atestando que as informações podem ser utilizadas para fins de comprovação de desempenho de atividade técnica por serem precisas; e que não foram apresentadas provas que invalidem o Atestado de Capacidade Técnica assinado pela Diretora Geral; não se invalida o RRT 7604322 e a CAT-A n. 474009.

**4) RRT nº 7604257 e CAT-A n. 477831**

**Manifestação do requerente:**

**“RRT nº 7604257 – INVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO**

Apesar de apresentar RRT com os serviços descritos, é oportuno destacar três **dados da contratação que acompanham este documento técnico**, quais sejam:

*1. Atestado de Capacidade Técnica – Dados da Obra/Serviço: Prestação de Serviços de Elaboração de* ***Projeto Arquitetônico, Complementares e Preventivo Contra Incêndio de Pavilhão*** *de Uso Industrial. Localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1700, Bairro Civemara, no município de Maravilha/SC;*

*2. Descrição:* ***Projeto Arquitetônico e Preventivo de Pavilhão*** *de Uso Industrial, dividido em (03) blocos, sendo Bloco (01) com Área de 6.312,00 m2, Bloco (02) com Área de 2.070,50 m2, Bloco (03) com Área de 6.312,00 m2, perfazendo a Área Total de 16.745,88 m2.*

*3. Atividade Técnica – Atividade 1.1.1 –* ***Levantamento Arquitetônico****: Quantidade 16.745,88 Unidade m2; Atividade 1.1.6 Projeto de* ***Adequação de Acessibilidade****; Quantidade 1,00 Unidade: Un.*

Não resta dúvida, portanto, que o Pavilhão, cerne contratação que gerou a RRT nº 7604257, já era existente na época da contratação dos projetos e que sua metragem total seria de 16.745,88 m2. Portanto, deve existir novo equívoco de elaboração de RRT, uma vez que nela contam serviços de “**Projeto de Estrutura de Concreto (16.745,88 m2)** e **Projeto de Estrutura Metálica (16.745,88 m2)**”.

Portanto, novamente, solicitamos diligência para aferição desta informação, por parte do CAU/SC, uma vez que comprovado equívoco no preenchimento do documento, **este tornar-se-á inválido**.”

**Parecer técnico:**

O requerente de invalidação do RRT 7604257 alega que não é possível terem sido elaborados ‘projeto de estrutura de concreto’ e ‘projeto de estrutura metálica’ em pavilhões já existentes.

Esclarecemos que as atividades técnicas “1.2.2. Projeto de estrutura de concreto” e “1.2.4. Projeto de estrutura metálica” aplicam-se também a edificações já existentes, quando da necessidade de alterações nas estruturas. Para qualquer alteração (incluindo troca de elementos ou reforços) em estruturas existentes, devem ser elaborados projetos e devem ser registradas essas atividades técnicas em RRT.

Portanto, a anotação das “1.2.2. Projeto de estrutura de concreto” e “1.2.4. Projeto de estrutura metálica” para edificação existente não configura equívoco pelo profissional.

Esclarecemos, ainda, que não consta da Resolução n. 21 do CAU/BR atividades de projeto de REFORMA de estrutura de concreto e projeto de REFORMA de estrutura metálica, portanto não é possível registrar desta forma essas atividades em RRT.

Isso posto e não tendo sido apresentadas provas de irregularidades no documento - somente uma interpretação equivocada quanto à aplicabilidade das atividades técnicas supracitadas por parte do requerente - não se invalida o RRT nº 7604257 e a CAT-A n. 477831.

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Eliane de Queiroz Gomes Castro | X |  |  |  |
| Membro Suplente | José Alberto Gebara | X |  |  |  |
| Membro Suplente | Juliana Cordula Dreher de Andrade |  |  |  | X |
| Membro Suplente | Kelly Correia Sychoski |  |  |  | X |
| Membro Suplente | Silvana Maria Hall | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 4ª Reunião Ordinária de 2021 | |
| **Data:** 03/05/2021  **Matéria em votação:** Solicitação de invalidação de RRTs | |
| **Resultado da votação: Sim** (3) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (01) **Total** (05) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretária da Reunião:** Assistente administrativo Estefânia de Oliveira | **Condutora da Reunião:** Coordenadora Eliane de Queiroz Gomes Castro |